EXTRANUMERÁRIO — PESSOAL DE OBRAS — TRANSFORMAÇÃO

— Conceito de pessoal tabelado, para os fins da Lei n.º 3.483, de 1958.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.637-59

PARECER

A Diretoria de Vias de Transporte da Diretoria-Geral de Engenharia e Comunicações do Ministério da Guerra consulta sôbre a possibilidade de considerar tabelado, para fins da Lei n.º 3.483, de 8-12-58, sòmente o pessoal que, em virtude de solicitação do Órgão construtor, tiver publicado o ato de admissão.

2. O diploma legal invocado dispõe:

"Art. 1.º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das Verbas 1.0.00 — Custeio. Consignação 1.6.00 — Encargos Divrsos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social. Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento e 4.0.00 — Investimentos. Consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários-mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) .....

b) ao pessoal de obras, *exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos de administração e fiscalização*".

3. A propósito da aplicação do art. 2.º da Lei n.º 3.531, de 19-1-59, que concedeu abono provisório aos servidores públicos, esta D.P. teve oportunidade de enumerar as condições essenciais à existência da tabela do pessoal de obras, conforme se pode verificar no parecer emitido no processo n.º 2.623-59, publicado no *Diário Oficial* de 6-4-59.

4. Acentuou-se, então:

"Apesar de visarem a objetivos diversos, os supracitados diplomas legais estão, no que se refere a obras, intimamente ligados, em que pese a maior amplitude da Lei n.º 3.531, que não exige, para a concessão dos seus benefícios, a condição de pessoal pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização.

Dêsse modo, esta Divisão tratará apenas da lei que concede o abono provisório de 30%, uma vez que os esclarecimentos servirão para a Lei n.º 3.483 citada, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 45.360, de 28 de janeiro de 1950".

5. Resta, pois, transcrever as conclusões a que se chegou no aludido expediente:

"Para que se configure a existência de tabela são condições essenciais:

a) o ato específico de aprovação da autoridade competente anteriomente a

9 de dezembro de 1958, data da vigência da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

b) a expressa fixação numérica de emprêgo por denominação e retribuição; e

c) que o emprêgo requeira, a prestação de serviços continuados por parte do empregado".

6. Ora, o que se exige é que a tabela contenha o número de funções com as respectivas denominações e salários. Não se cogita da relação nominal dos ocupantes dessas funções, mesmo porque o pessoal de obras, pela natureza do próprio serviço, é admitido, do modo geral, em caráter precário.

7. Empregado tabelado, no entender desta Divisão, é, portanto, aquêle que exerce qualquer dos empregos constantes de tabela, que se enquadre na conceituação estabelecida na transcrição constante do item 5 dêste parecer.

8. Assim sendo, para fazer jus ao benefício do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, basta que o empregado de obras tabelado, pertencente aos serviços técnicos de administração e fiscalização e pago à conta de dotações próprias constante das rubricas orçamentárias indicadas no referido dispositivo, satisfaça as condições estabelecidas no § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 45.360, de 28-1-59, que regulamentou o diploma legal mencionado.

9. São os seguintes os têrmos do aludido parágrafo:

"Para os efeitos dêste artigo, considera-se exercício o tempo de serviço contínuo prestado ao mesmo emprêgo retribuído por quaisquer das dotações discriminadas neste artigo".

10. Na hipótese formulada no anexo processo não se faz alusão à existência de tabela. Portanto, não há como reconhecer aos interessados a condição de tabelados, uma vez que êsses servidores pretendem ser considerados como tal pelo simples fato de terem publicados os respectivos atos de admissão.

11. Ora, a simples publicação de tais portarias que, como já se afirmou, nem é necessária para a conceituação do tabelado, evidentemente não poderia caracterizar, por si só, êsse tipo de empregado.

12. À vista do exposto, conclui-se que a sugestão apresentada pelo órgão consulente não se coaduna com a orientação que vem sendo preconizada por esta D.P. a respeito do assunto.

13. Com êste parecer, poderá ser restituído o processo à Diretoria-Geral de Engenharia e Comunicações do Ministério da Guerra.

Em 21 de julho de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo: *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.